



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.474-A, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 11.076/18, apensado, e da Emenda ao substitutivo; e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 11.076/18, apensado e da Emenda ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Deve ser adotado como critério preferencial, nos ciclos de processamento, compensação e liquidação de boletos, a ordem de efetivação dos pagamentos junto às instituições financeiras recebedoras.

Parágrafo único. Os pagamentos agendados por correntistas para débito em conta bancária em data determinada devem, sempre que possível, ter prioridade com relação aos demais. ” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de liquidação de pagamentos de determinadas obrigações interbancárias, a exemplo de boletos de cobrança e de oferta de serviços de menor vulto, realiza-se de forma diferida. Os títulos pagos junto à rede bancária permanecem acumulados por um período, para posterior liquidação, em sessões parciais. Todo o processo pode demorar até três dias úteis para ser concluído; no entanto, o montante correspondente a essa operação, desde a efetivação do pagamento, já deixou a esfera de disponibilidade do pagador.

No caso de pagamentos de títulos pré-agendados para débito futuro, a instituição financeira recebedora, com quem o pagador mantém relacionamento, passa a ter a disponibilidade do valor desde o primeiro instante da data programada. Assim, seria de rigor esperar que os pagamentos efetivados por essa via fossem liquidados com maior agilidade em relação àqueles realizados presencialmente, em agência ou correspondente bancário, no horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos.

Não é, necessariamente, o que a prática revela. Não raro, acontece de pagamentos de títulos de mesma natureza, realizados em um mesmo dia e horário, serem liquidados em datas diferentes. Ou títulos pagos no final do expediente

bancário serem compensados antes daqueles realizados no início do dia. Tal descompasso frustra a expectativa de quem, antecipando-se na programação de seus pagamentos, cuida de provisioná-los junto ao banco de que é correntista, na busca de maior rapidez na quitação da sua dívida perante o credor beneficiário.

A ausência de um critério para liquidação que priorize a ordem em que os pagamentos são efetuados coloca em posição desvantajosa o devedor que se antecipa e promove o pagamento nas primeiras horas do dia; e desfavorece mais ainda aquele que efetuou o agendamento do débito para aquela data determinada.

Nosso projeto busca ajustar essa distorção, de modo a estabelecer que, no ciclo de liquidação (englobando as etapas de processamento e compensação), seja adotada, como critério preferencial, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, conferindo-se, também, prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em determinada data.

Certos de que essa medida reverterá em benefício dos usuários de serviços bancários, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.115-16, de 2001, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

§ 2º Os sistemas de que trata o caput deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, dentre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos, de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017

(Apeñado: PL nº 11.076/2018)

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.474, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rego, altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, “para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.”.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 11.076, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a ordem cronológica de liquidação de boletos, conferindo a prioridade no processamento dos boletos daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária.



* C D 2 4 8 9 7 6 7 7 6 4 5 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas ainda para análise, respectivamente, de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 23/04/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marco Antônio Cabral (PMDB-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou*



* C D 2 4 8 9 7 6 7 6 4 5 0 0 *

esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*” (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção do art. 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

“*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”(Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, *in verbis*:

“*É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*” (Grifou-se)

Ressalte-se a determinação contida no art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

“*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*”

A proposição em análise, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, visa a acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, com o objetivo de que, no ciclo de liquidação de pagamentos de obrigações interbancárias, seja adotada, como critério preferencial, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, conferindo-se, também, prioridade no processamento daqueles



* C D 2 4 8 9 7 6 7 6 4 5 0 0 *

que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em determinada data.

Pretende, ademais, que os pagamentos agendados pelo titular de conta bancária, para débito em data determinada, devem, sempre que possível, ser priorizados aos demais lançamentos previstos para o mesmo dia.

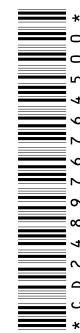
Segundo o autor, a ausência de um critério para liquidação que priorize a ordem em que os pagamentos são efetuados coloca em posição desvantajosa o devedor que se antecipa e promove o pagamento nas primeiras horas do dia; e desfavorece mais ainda aquele que efetuou o agendamento do débito para aquela data determinada.

Nesse sentido, cumpre observar que a compensação bancária é o tempo que o banco leva para compensar os valores envolvidos em uma operação, seja por cartão, boleto, PIX, cheque ou transferência, por exemplo. Todas as formas de pagamento entram no processo de compensação bancária, com exceção daqueles realizados à vista. Sendo que cada tipo de operação bancária tem um prazo diferente para a compensação, ou seja, para que a transação seja concluída e o valor fique disponível para o beneficiário.

Não se ignora que esse prazo de compensação existe com a finalidade de que as instituições financeiras possam analisar e validar os dados e valores das transações, atentando para um padrão de segurança estabelecido no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). O que justifica, de certa maneira, prazos diferenciados para meios de pagamentos e transações distintas.

No entanto, consideramos salutar a intenção do autor da proposição de que os pagamentos cadastrados ou agendados por correntistas para débito em conta bancária em data determinada tenham, sempre que possível, prioridade com relação aos demais.

Com os avanços tecnológicos e as novas ferramentas colocadas à disposição do consumidor no intuito de facilitar e dar celeridade às transações bancárias, tem se tornado cada vez mais comum o cadastramento de pagamentos de títulos de cobrança para débito automático ou o agendamento com data previamente determinada.



No entanto, assiste razão ao autor da proposição quando afirma que dentro do atual funcionamento do sistema de liquidação e compensação, estes lançamentos pré-agendados pelo titular ocorrem em concomitância com outros pagamentos previstos para o mesmo dia, enquanto houver saldo positivo.

Assim, em algumas situações, o consumidor acaba se tornando refém de dívidas decorrentes contratos por ele firmados, como por exemplo os descontos diretos em conta bancária referentes a parcelas de empréstimo junto à própria instituição financeira, que terminam, de fato, por comprometer parte excessiva ou a totalidade de sua remuneração. Deixando-se, por vezes, de adimplir débitos oriundos do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica, água, esgoto e outras obrigações cujo inadimplemento põe em risco a sua subsistência e de sua unidade familiar, muitas delas relacionadas a moradia, saúde e alimentação, anteriormente agendados pelo próprio titular.

Nesse sentido, entendemos por bem apresentar um substitutivo para aperfeiçoar a redação originalmente proposta, no intuito de viabilizar o escalonamento da ordem em que os pagamentos automáticos são debitados na conta bancária indicada. Mantendo-se, assim, na esfera de decisão do próprio consumidor a ordem de prioridade na solvência de suas obrigações, seja pela relevância do produto ou serviço, seja em razão das taxas e ônus envolvidos na inadimplência de cada contrato ou título apresentado para pagamento.

Por fim, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 11.076, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, apensado, tem redação semelhante à proposição em exame e será atendido nos mesmos termos do Substitutivo ora apresentado.



* C D 2 4 8 9 7 6 7 6 4 5 0 0 *

Ante o exposto, voto pela não implicação, aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 7.474/2017, e do PL nº 11.076/2018, apensado, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela **aprovação**, do Projeto de Lei nº 7.474/2017(principal), e do PL nº 11.076/2018 (apensado), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3970



* C D 2 2 4 8 9 7 6 7 6 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017

(Apensado: PL nº 11.076/2018)

Estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados para pagamento em data determinada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados previamente para pagamento em data determinada.

Art. 2º Os pagamentos de títulos de cobrança cadastrados para débito em conta ou agendados previamente para data determinada devem, sempre que possível, ser lançados na ordem indicada pelo titular da conta bancária, com prioridade sobre os demais títulos de cobrança.

Parágrafo único. Na ausência ou impossibilidade de indicação pelo titular da conta bancária, os lançamentos devem ser feitos na seguinte ordem:

I - títulos de cobrança cadastrados diretamente pelo titular para débito em conta, na ordem cronológica de realização do cadastramento, com exceção dos indicados nos incisos III e IV deste parágrafo único;

II - títulos de cobrança previamente agendados para pagamento em data determinada, na ordem cronológica de realização do agendamento;

III - pagamentos referentes a operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro com autorização prévia do titular para débito em conta, na ordem cronológica de confirmação da autorização; e



IV - tarifas bancárias vinculadas à conta previamente autorizadas pelo titular, na ordem cronológica de confirmação da autorização;

V – demais pagamentos realizados pelo titular sem cadastramento ou agendamento prévio para débito em conta com pagamento em data determinada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3970



* C D 2 2 4 8 9 7 6 7 6 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 7474, DE 2017

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Os pagamentos de títulos de cobrança cadastrados para débito em conta ou agendados previamente para data determinada devem, sempre que possível, ser lançados na ordem indicada pelo titular da conta bancária.

Parágrafo único. Na ausência ou impossibilidade de indicação pelo titular da conta bancária, faculta-se serem feitos na seguinte ordem:

I - títulos de cobrança cadastrados diretamente pelo titular para débito em conta, na ordem cronológica de realização do cadastramento, inclusive aqueles referentes a, todas e quaisquer, operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, incluindo-se tarifas inerentes à sua consecução, com autorização prévia do titular para débito em conta; na ordem cronológica de confirmação da autorização;



II - títulos de cobrança previamente agendados para pagamento em data determinada, na ordem cronológica de realização do agendamento;

IV – demais pagamentos realizados pelo titular sem cadastramento ou agendamento prévio para débito em conta com pagamento em data determinada.”

JUSTIFICAÇÃO

O respeito aos contrato firmados pela livre vontade do consumidor é condição essencial para o equilíbrio das relações e mudanças nesse instituto servem para o incentivo à judicialização de questões normalmente pacíficas.

Até mesmo porque, até que se prove o contrário, todo e qualquer contrato é realizado em âmbito da livre manifestação de vontades das partes e pautados no princípio da boa-fé, sendo certo que eventual argumento em sentido contrário prescindirá de análise judicial do contexto fático-probatório, cujo qual, no que pertine a verificação de comprometimento excessivo ou da totalidade da remuneração do consumidor deverá ser analisada judicialmente com observância de cada uma das peculiaridades do caso concreto.

O débito automático é uma solução adotada pelos consumidores que buscam comodidade e segurança na quitação de suas contas de consumo (água, luz, telefone e gás), tributos municipais, estaduais e federais, mensalidades de assinaturas de jornais, revistas, TVs, bem como para as concessionárias, os Órgãos públicos e as empresas de serviços diversos, inclusive financeiros, considerando a possibilidade de ajuste do pagamento de empréstimos na referida modalidade.

A quitação nesta modalidade é realizada de forma automática na data de vencimento, por meio de débito em conta-corrente ou conta-



poupança. Toda vez que houver autorizações incluídas ou excluídas pelas empresas/instituições financeiras, assim como bloqueio de valor e processamento de novos agendamentos, os consumidores recebem notificações sobre essas manutenções e podem manifestar ou não a sua concordância.

Inclusive por isto porque se tratando de um pagamento incluso para ocorrer mediante débito automático, este prescinde de autorização pelo consumidor, cuja inclusão se encontra na esfera de discricionariedade do referido, a quem pode optar a qualquer tempo pela alteração da forma de pagamento para boleto ou outro do gênero.

O que não se considera recomendável é retirar o consumidor o poder que ele tem de contratar a forma de pagamento do empréstimo/financiamento que lhe convém.

Se ele mesmo demandou ou autorizou a ocorrência do pagamento via débito em conta é porque a referida modalidade melhor se adequou a suas necessidades e perfil, devendo permanecer como tal até que haja alteração a pedido do próprio cliente.

Assim, entendemos que os pagamentos devem ser realizados na data estabelecida em contrato e, desta forma, cada um dos lançamentos realizados em conta corrente para débito deve ser saldado em observância às respectivas datas/vencimentos ou, alternativamente, na ordem cronológica de realização do agendamento e não a uma ordem que considera tão somente categoria do título.

Por isso, cientes de que cabe ao consumidor a decisão sobre a melhor maneira a partir de suas individualidades, apresentamos a presente emenda.



* C D 2 4 4 8 6 4 4 6 9 3 0 0 *

Sala das Comissões, de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG



* C D 2 4 4 8 6 4 4 6 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017.

Apensado: PL nº 11.076/2018

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÉGO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.474, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rego, altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, “para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.”.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 11.076, de 2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que acrescenta art.



* C D 2 4 6 4 2 3 0 4 9 2 0 0 *

3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a ordem cronológica de liquidação de boletos, conferindo a prioridade no processamento dos boletos daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com apreciação conclusiva pelas Comissões sob o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 23/04/2018, foi apresentado o parecer do então Relator, Deputado Marco Antônio Cabral (PMDB-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, porém não apreciado.

Desta feita, tendo sido nomeada Relatora da proposição, apresentei, em 23 de abril passado, Voto pela não implicação, aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 7.474/2017, e do PL nº 11.076/2018, apensado, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela sua aprovação, e de seu apensado, na forma do Substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Gilberto Abramo.

É o relatório.



* C D 2 4 6 4 2 3 0 4 9 2 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise da emenda modificativa, observa-se que esta contém matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



* C D 2 4 6 4 2 3 0 4 9 2 0 0 *

Passando-se à análise de mérito, verifica-se que a Emenda Modificativa, apresentada pelo ilustre Deputado Gilberto Abramo, tem por objetivo alterar a redação do art. 2º do Substitutivo para que o pagamento dos títulos referentes a operações de crédito e arrendamento mercantil financeiro, inclusive as respectivas tarifas bancárias, com autorização prévia do titular para débito em conta, passe a constar no inciso I do dispositivo, e não mais nos incisos III e IV, a fim de serem quitados com prioridade com os recursos em conta do titular na data prevista para pagamento.

Segundo o Autor da emenda, em sua Justificação, "os pagamentos devem ser realizados na data estabelecida em contrato e, desta forma, cada um dos lançamentos realizados em conta corrente para débito deve ser saldados em observância às respectivas datas/vencimentos ou, alternativamente, na ordem cronológica de realização do agendamento e não a uma ordem que considera tão somente categoria do título."

Nesse sentido, entendemos por bem acolher a sugestão apresentada, a fim de que operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, incluindo-se tarifas inerentes à sua consecução, sejam incluídas no primeiro grupo de pagamentos quando houver autorização prévia do titular para débito em conta, na ordem cronológica de confirmação da autorização.



* C D 2 4 6 4 2 3 0 3 0 4 9 2 0 0 *

De fato, havendo expressa concordância e autorização do consumidor para fins de inclusão destes valores em débito automático, estes devem ser atendidos nos mesmos moldes dos demais títulos de cobrança cadastrados diretamente pelo titular indicados no inciso I e não na condição de exceção, como consta na redação original do Substitutivo por mim apresentado.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da Emenda apresentada ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 7.474/2017, de 2017, e no mérito, pela sua **aprovação** da Emenda apresentada ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.474/2017, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 6 4 2 3 0 4 9 2 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017.

(Apensado: PL nº 11.076/2018)

Estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados para pagamento em data determinada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados previamente para pagamento em data determinada.

Art. 2º Os pagamentos de títulos de cobrança cadastrados para débito em conta ou agendados previamente para data determinada devem, sempre que possível, ser lançados na ordem indicada pelo titular da conta bancária.

Parágrafo único. Na ausência ou impossibilidade de indicação pelo titular da conta bancária, faculta-se serem feitos na seguinte ordem:

I - títulos de cobrança cadastrados diretamente pelo titular para débito em conta, na ordem cronológica de realização do cadastramento, inclusive aqueles referentes a, todas e quaisquer, operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, incluindo-se tarifas inerentes à sua consecução, com autorização prévia do titular para débito em conta; na ordem cronológica de confirmação da autorização;

II - títulos de cobrança previamente agendados para pagamento em data determinada, na ordem cronológica de realização do agendamento;



III - demais pagamentos realizados pelo titular sem cadastramento ou agendamento prévio para débito em conta com pagamento em data determinada

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-8980



* C D 2 4 6 4 2 3 0 4 9 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.474/2017, do PL nº 11.076/2018, apensado, e da Emenda apresentada ao Substitutivo; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.474/2017, do PL nº 11.076/2018, apensado, e da Emenda apresentada ao Substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 27/08/2024 15:19:24.653 - CFT
PAR 1 CFT => PL 7474/2017

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2017.

Apresentação: 27/08/2024 15:19:24.653 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 7474/2017
SBT-A n.1

Estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados para pagamento em data determinada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para definição da ordem de lançamento de pagamentos cadastrados para débito em conta bancária ou agendados previamente para pagamento em data determinada.

Art. 2º Os pagamentos de títulos de cobrança cadastrados para débito em conta ou agendados previamente para data determinada devem, sempre que possível, ser lançados na ordem indicada pelo titular da conta bancária.

Parágrafo único. Na ausência ou impossibilidade de indicação pelo titular da conta bancária, faculta-se serem feitos na seguinte ordem:

I - títulos de cobrança cadastrados diretamente pelo titular para débito em conta, na ordem cronológica de realização do cadastramento, inclusive aqueles referentes a, todas e quaisquer, operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, incluindo-se tarifas inerentes à sua consecução, com autorização prévia do titular para débito em conta; na ordem cronológica de confirmação da autorização;

II - títulos de cobrança previamente agendados para pagamento em data determinada, na ordem cronológica de realização do agendamento;



* C D 2 4 2 4 1 0 5 1 7 0 0 0 *

III - demais pagamentos realizados pelo titular sem cadastramento ou agendamento prévio para débito em conta com pagamento em data determinada

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

Apresentação: 27/08/2024 15:19:24.653 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 7474/2017
SBT-A n.1



* C D 2 4 2 4 1 0 5 1 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242410517000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.